



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177056 - TO (2024/0384540-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : RONAIR JUSTINO DE FARIA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO - TO004159

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS. POSSUIDOR. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INSUFICIÊNCIA. I CASO EM EXAME

1. Ação de imissão na posse, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/07/2024 e concluso ao gabinete em 17/10/2024.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como (II) se é possível o reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias alegadamente realizadas no imóvel objeto da ação de imissão na posse.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O artigo 1.219 do Código Civil assegura ao possuidor de boa-fé o "direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis".

5. Ao longo do tempo, compreendendo a vigência do CPC/1973 e do CPC/2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a alegação de direito de retenção por benfeitorias constitui matéria de defesa a ser apresentada na própria contestação à ação de imissão na posse.

6. O referido entendimento encontra-se positivado pelo CPC/2015, que, em seu artigo 538, § 1º, prescreve: "a existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor". Em adição, o § 2º do mesmo dispositivo preceitua que "o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento".

7. O direito de retenção por benfeitorias tem por função garantir o direito do possuidor de boa-fé à indenização. A partir de uma leitura sistemática, o CPC/2015 condiciona o direito de retenção à discriminação das benfeitorias, bem como à atribuição, quando possível, do valor a elas correspondente. Diante disso, o simples pedido genérico pela parte demandada, ainda que

oportunamente formulado em contestação, não basta para o seu reconhecimento.

IV DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177056 - TO (2024/0384540-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FRANCISCA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : RONAIR JUSTINO DE FARIA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO - TO004159

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DIREITO DE RETENÇÃO. BENFEITORIAS. POSSUIDOR. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS EM CONTESTAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INSUFICIÊNCIA. I CASO EM EXAME

1. Ação de imissão na posse, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/07/2024 e concluso ao gabinete em 17/10/2024.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como (II) se é possível o reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias alegadamente realizadas no imóvel objeto da ação de imissão na posse.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma suficientemente fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. O artigo 1.219 do Código Civil assegura ao possuidor de boa-fé o "direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis".

5. Ao longo do tempo, compreendendo a vigência do CPC/1973 e do CPC/2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a alegação de direito de retenção por benfeitorias constitui matéria de defesa a ser apresentada na própria contestação à ação de imissão na posse.

6. O referido entendimento encontra-se positivado pelo CPC/2015, que, em seu artigo 538, § 1º, prescreve: "a existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor". Em adição, o § 2º do mesmo dispositivo preceitua que "o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento".

7. O direito de retenção por benfeitorias tem por função garantir o direito do possuidor de boa-fé à indenização. A partir de uma leitura sistemática, o CPC/2015 condiciona o direito de retenção à discriminação das benfeitorias, bem como à atribuição, quando possível, do valor a elas correspondente. Diante disso, o simples pedido genérico pela parte demandada, ainda que

oportunamente formulado em contestação, não basta para o seu reconhecimento.

IV DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FRANCISCA MACHADO DA SILVA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 22/07/2024.

Concluso ao gabinete em: 17/10/2024.

Ação: de imissão na posse ajuizada por RONAIR JUSTINO DE FARIA.

Sentença: de parcial procedência do pedido formulado na inicial.

Acórdão: o TJ/TO negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE POSSE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ACERTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A imissão na posse é embasada na detenção do domínio da coisa, sem que o proprietário tenha exercido efetivamente a posse. Os requisitos essenciais incluem a posse de título de propriedade e a ausência de desfrute pelo proprietário, conforme estipulado no artigo 1228, do Código Civil. Essa ação reivindicatória, prevista no direito real de propriedade, conforme o artigo 1.228, do Código Civil, tem como objetivo conceder ao legítimo proprietário o direito de retomar a posse de um bem imóvel. Esse direito pode ser buscado judicialmente quando o possuidor direto exerce a posse de maneira injusta. Assim descreve a regra do art. 30, da Lei n.º 9.514/97.

2- Acertada a sentença proferida pelo Magistrado da instância de piso, considerando ainda que a arrematação foi devidamente registrada na matrícula do imóvel, com a correta imissão do apelado na sua posse, como restou concluído pelo sentenciante.

3- A alegação da parte ré, ora recorrente, de que o banco não cumpriu todas as formas de intimação que determina o artigo 26, da Lei 9.514/97, não merece acolhida, sendo certo que tais matérias devem ser discutidas em ação própria e não têm o condão de cercear os direitos de uso e gozo do adquirente do imóvel. Ademais, eventuais injustiças, problemas na arrematação ou no leilão realizado, porventura existentes e comprovados, poderão ser convertidos em perdas e danos em face do causador da nulidade, não prejudicando terceiros de boa-fé que arremataram o imóvel.

4- Por oportuno, na forma legal, nos termos do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, honorários advocatícios recursais em mais 3% (três por cento) sobre o valor da condenação imposta em primeiro grau, com exigibilidade suspensa.

5- Recurso conhecido e improvido. (fls. 329/332, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram desacolhidos (fls. 378/381, e-STJ).

Recurso especial: alega, em síntese, violação dos artigos 538, § 2º e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1.219 do Código Civil. Assinala que o imóvel sobre o qual recai a pretensão de imissão na posse foi arrematado pelo recorrido em leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade fiduciária em nome da instituição financeira. Refere que, em contestação, formulou-se pedido subsidiário de reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, que não foi devidamente apreciado na origem, limitando-se o Tribunal a decidir que a questão atinente às benfeitorias deve ser discutida em ação própria, o que vai de encontro ao artigo 538, § 2º do Código de Processo Civil. Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o aludido vício não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Refere que o artigo 1.219 do Código Civil assegura ao possuidor de boa-fé a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como ao levantamento das voluptuárias, podendo exercer o direito de retenção relativamente àquelas. Requer o provimento do recurso, *"com o reconhecimento da violação aos artigos 1.022, inciso II, artigo 538, § 2º, ambos da lei federal n. 13.105/15 – Código de Processo Civil (CPC) e ao artigo 1.219 da lei federal nº 10.406/02 – Código Civil (CC), garantindo à parte recorrente o direito de reter as benfeitorias sobre o imóvel em litígio, em análise ao pedido recursal; SUBSIDIARIAMENTE. Seja dado provimento ao presente recurso especial, com o reconhecimento da violação ao disposto no artigo 1.022, inciso II da lei federal n. 13.105/15, para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional [...]"* (fls. 399/409, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso especial (fls. 503 /507, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, bem como (II) se é possível o reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias alegadamente realizadas no imóvel objeto da ação de imissão na posse.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de imissão na posse referente a imóvel arrematado em leilão extrajudicial pelo autor, ora recorrido. O aludido bem, situado à Avenida Natal, n.º 1.286, Quadra 46, Centro, em Colinas do Tocantins-TO, foi adquirido pelo demandante por meio de leilão realizado pela Caixa Econômica Federal.

2. Na petição inicial, o demandante assinala que o imóvel foi levado a leilão em razão do inadimplemento das parcelas do contrato, garantido por alienação fiduciária, que a demandada, ora recorrente, havia celebrado com a Caixa Econômica Federal. Refere ainda que a aquisição do imóvel foi levada a registro em 07/03/2022, sem que, nesse ínterim, a antiga possuidora o tivesse desocupado, negando-se a fazê-lo mesmo diante de várias notificações extrajudiciais.

3. Em contestação, a parte demandada alega a existência de irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foi intimada pessoalmente para a purgação da mora, tampouco dos atos expropriatórios. Assinala também que o imóvel em questão enquadra-se como bem de família. Por fim, em caso de procedência do pedido de imissão na posse, aduz que deve ser reconhecido o seu direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como à indenização correspondente.

4. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, constando da sua parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial, resolvendo o mérito da lide e determino a imissão do autor na posse do imóvel situado na Av. Natal, nº 1286, Quadra 46, Centro, Colinas do Tocantins/TO, Matrícula 5901, bem como a desocupação pela parte ré.

Para tanto, determino que seja expedido, independente do trânsito em julgado, um novo mandado de desocupação voluntária, a ser cumprido pela parte

requerida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de cumprimento coercitivo, com o auxílio da força policial, da presente deliberação. (e-STJ, fl. 242).

5. Na sequência do procedimento, o Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento à apelação interposta pela demandada. O acórdão foi objeto de embargos de declaração, sustentando a parte a existência de omissão acerca do pedido de retenção de benfeitorias.

6. Em novo pronunciamento, o TJ/TO desacolheu os embargos de declaração, constando da fundamentação respectiva:

No caso dos autos, o voto condutor é claro ao descrever que a parte recorrente pode discutir eventuais benfeitorias realizadas no imóvel objeto da ação em ação própria, com conversão em perdas e danos em face do causador da nulidade.

Além disso, há informação nos autos de que a ora embargante já ajuizou ação própria junto à Justiça Federal, onde poderá requerer indenização por eventuais benfeitorias. (fl. 380, e-STJ).

7. Houve, então, a interposição de recurso especial, admitido pelo Tribunal de origem.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

8. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

9. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/08/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/03/2020.

10. Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão levantada pela recorrente (direito de retenção pelas benfeitorias realizadas), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte, de fato, não comportavam acolhimento.

11. Assim, não há que se falar em violação do artigo 1.022 do CPC, tampouco em negativa de prestação jurisdicional.

3. DO PEDIDO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS NA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE

12. A ação de imissão na posse é a ação conferida ao titular de direito real, normalmente o de propriedade, para assegurar o ingresso em posse que

nunca teve. Em síntese, "é a ação do proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário". (WALD, Arnoldo; IGLECIAS, Patrícia. **Direito das Coisas**. 15. ed. São Paulo: RT, 2023.)

13. Trata-se, na lição de Pontes de Miranda, de "ação de direito à posse", e não de ação possessória, pois o seu autor não era originalmente possuidor, não lhe sendo exigido provar, portanto, a ocorrência de anterior ameaça, turbação ou esbulho possessório. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado das Ações**: ações executivas. t. VII. atual. Nelson Nery Junior e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 239.)

14. De fato, do ponto de vista de sua natureza jurídica, a ação de imissão na posse, a despeito de seu nome, possui indiscutível natureza petítória, "na medida em que o pedido de posse tem como causa de pedir a propriedade ou outro direito real", de modo que "nela não se discute a posse em si mesma considerada, como uma situação de fato digna de ser tutelada sem cogitar qualquer outra relação jurídica, mas sim o direito à posse derivado do direito de propriedade ou outro direito real limitado, devidamente outorgado por um título". (REsp n. 1.909.196/SP, Terceira Turma, DJe 17/6/2021).

15. A mencionada ação contava com previsão expressa no CPC/1939 (artigos 381 a 383), que, no entanto, a agrupava ao lado das ações possessórias, de modo a ocasionar notória imprecisão dogmática, como amplamente reconhecido pela doutrina.

16. Não há referência à ação de imissão na posse no CPC/1973, tampouco no CPC/2015, motivo pelo qual passou a estar submetida ao procedimento comum. (WALD, Arnoldo; IGLECIAS, Patrícia. **Direito das Coisas**. 15. ed. São Paulo: RT, 2023).

17. Por sua vez, o direito de retenção é direito "com função de garantia que assiste ao possuidor de boa-fé que realizou benfeitorias no bem. Ele pode ser utilizado para manter a posse do imóvel até que sejam indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis que foram realizadas". (PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas**. São Paulo: RT, 2014).

18. Trata-se de exceção substancial invocada em defesa nas ações que visam à entrega de coisa, cujo objetivo é encobrir a eficácia da pretensão do autor, postergando a devolução do bem para o momento do ressarcimento das despesas com as benfeitorias. Encontra amparo no artigo 1.219 do Código Civil, que assegura ao possuidor de boa-fé o "direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis".

19. Ao longo do tempo, compreendendo a vigência do CPC/1973 e do CPC/2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a alegação de direito de retenção por benfeitorias constitui matéria de defesa a ser apresentada na própria contestação à ação de imissão na posse. A respeito, veja-se: REsp n. 2.055.270/MG, Terceira Turma, DJe 27/04/2023; AgInt no AREsp n. 1.590.130/PR, Quarta Turma, DJe 04/10/2022; REsp n. 1.036.003/SP, Quinta Turma, DJe 03/08/2009.

20. O referido entendimento encontra-se atualmente positivado pelo CPC/2015, que, em seu artigo 538, § 1º, prescreve: "a existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor". Em adição, o § 2º do mesmo dispositivo preceitua que "o direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento".

21. Observe-se que, a partir de uma leitura sistemática, o CPC/2015 condiciona o direito de retenção por benfeitorias à sua discriminação, bem como à atribuição, quando possível, do valor a elas correspondente. Diante disso, o simples requerimento genérico pela parte demandada, em contestação, não basta para o seu reconhecimento.

22. Saliente-se que, do ponto de vista da efetividade da tutela jurisdicional, o reconhecimento do direito de retenção por benfeitorias pode ter consequências graves ao proprietário que está sendo injustamente privado da posse do bem. Por meio dele, condiciona-se a expedição do mandado de imissão na posse à indenização ao atual possuidor, uma obrigação que, não raras vezes, é de difícil cumprimento.

23. Ainda que o Código Civil reconheça ao possuidor de boa-fé o direito de retenção, não se pode premiar aquele que, ao contestar a ação de imissão na posse, alega genericamente a existência de benfeitorias, sem discriminá-las nem estimar o seu valor, quando possível.

24. O direito de retenção deve ser posto em conexão com o direito à indenização, ao possuidor de boa-fé, pelas benfeitorias necessárias e úteis, que é por ele garantido. Pode haver o reconhecimento do direito à indenização sem o direito de retenção; o direito de retenção sem indenização, porém, é desprovido de sentido.

25. Em suma: exigindo-se ao possuidor a especificação e a avaliação das benfeitorias para a indenização, semelhante exigência deve ser igualmente aplicada ao direito de retenção.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

26. Na hipótese, constata-se que, na contestação apresentada pela ora recorrente, não há a especificação das benfeitorias, tampouco a estimação do seu valor (e-STJ, fls. 146/156). O pedido de reconhecimento do direito de retenção e de indenização por benfeitorias é absolutamente genérico.

27. Tal circunstância levou o Tribunal de origem a, em lacônica fundamentação, determinar que a questão deve ser discutida em ação própria.

28. É fato incontroverso nos autos que o imóvel foi adquirido pelo recorrido em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, após a consolidação da propriedade em seu nome.

29. Ainda que a recorrente tenha alegado, em contestação, vícios no procedimento de consolidação da propriedade e que haja notícia nos autos do ajuizamento, por essa última, de ação contra a instituição financeira, deve prevalecer o direito do proprietário como terceiro de boa-fé, que, até onde se pode vislumbrar, está sendo privado injustamente da posse do bem.

30. Reconhecido o caráter genérico do pedido de retenção e de indenização por benfeitorias formulado na contestação, resta à parte recorrente veicular em ação própria o pleito indenizatório. Quanto ao direito de retenção, no entanto, a ausência de reconhecimento nestes autos acaba por fulminar a pretensão.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Em atenção ao artigo 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à recorrente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0384540-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.177.056 / T O

Números Origem: 00033259620228272713 33259620228272713

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : RONAIR JUSTINO DE FARIA
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO - TO004159

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.